



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

OF/PRDC/PR/RS/Nº 4024/2019

Porto Alegre, 14 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Fabiano Dallazen
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, nº 80, 14º andar, Torre Sul - Porto Alegre - RS - CEP
90050-190

Assunto: Representação de inconstitucionalidade em face da Lei 2166/2020 do município de Xangri-lá, que torna obrigatória a leitura da Bíblia em escolas públicas

Senhor Procurador-Geral de Justiça ,

Ao cumprimentá-lo, colho o ensejo para encaminhar a Vossa Excelência representação por inconstitucionalidade **material** e **formal** em face da Lei nº 2.166, de 21 de agosto de 2020, do município de Xangri-lá/RS, que torna obrigatória a leitura da Bíblia em escolas públicas.

Assevera a referida lei municipal:

Art. 1º - **Torna a Leitura Bíblica de caráter obrigatório nas Escolas Públicas** de Xangri-lá e dá outras providências.

(...)

Art. 2º - **A Leitura Bíblica será de responsabilidade do(a) professor(a)**, podendo esta autorizar um(a) aluno(a) para a realização da leitura.

(...)

Art. 4º - **Esta leitura deverá ser feita sempre no início de cada turno escolar** (manhã e tarde), cabendo ao docente autorizar ou não **o debate do texto lido**.

(...)

(grifei)

De fato, evidente a inconstitucionalidade material e formal da referida norma, uma vez que o Supremo Tribunal Federal possui sólida jurisprudência na análise das diretrizes e limites da **laicidade do Estado**, bem como da **liberdade religiosa do cidadão**, de forma que a imposição de leitura e autorização/indução de debate confessional em horário escolar regular, em período de disciplinas de matrícula obrigatória, ofende tanto a **Constituição da República quanto a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**, como se consignará a seguir.

Inicialmente é de se referir que o STF há muito já deixou claro que os grandes valores a serem preservados pelos princípios em questão são **(i) a autonomia do cidadão em escolher (ou não) sua fé religiosa e (ii) a isenção completa do Estado no exercício de sua atividade**. A respeito do tema, assim se pronunciou o Ministro Celso de Mello no célebre julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 / Distrito Federal (ADPF 54):

Nesse contexto, e considerado o delineamento constitucional da matéria em nosso sistema jurídico, impõe-se, como elemento viabilizador da liberdade religiosa, a separação institucional entre Estado e Igreja, a significar, portanto, que, no Estado laico, como o é o Estado brasileiro, haverá, sempre, uma clara e precisa demarcação de domínios próprios de atuação e de incidência do poder civil (ou secular) e do poder religioso (ou espiritual), de tal modo que a escolha, ou não, de uma fé religiosa revele-se questão de ordem estritamente privada, vedada, no ponto, qualquer interferência estatal, proibido, ainda, ao Estado, o exercício de sua atividade com apoio em

princípios teológicos, ou em razões de ordem confessional, ou, ainda, em artigos de fé, sendo irrelevante – em face da exigência constitucional de laicidade do Estado – que se trate de dogmas consagrados por determinada religião considerada hegemônica no meio social, sob pena de concepções de certa denominação religiosa transformarem-se, inconstitucionalmente, em critério definidor das decisões estatais e da formulação e execução de políticas governamentais.

O fato irrecusável é que, nesta República laica, fundada em bases democráticas, o Direito não se submete à religião, e as autoridades incumbidas de aplicá-lo devem despojar-se de pré-compreensões em matéria confessional, em ordem a não fazer repercutir, sobre o processo de poder, quando no exercício de suas funções (qualquer que seja o domínio de sua incidência), as suas próprias convicções religiosas.

Mais recentemente, exatamente no mesmo sentido, a corte reafirmou o posicionamento na ADI 4439/DF que **analisou a constitucionalidade do ensino religioso facultativo, previsto no artigo 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, assim ementada:

ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFSSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou **a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos.**

2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões.

3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

4. A singularidade da **previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI)**, implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em diversas crenças.

5. **A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso** como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões.

6. **O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais.**

7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Com efeito, é de se ressaltar que o caráter de **matrícula facultativa** foi o fundamento para o Supremo Tribunal Federal decidir pela constitucionalidade do ensino religioso confessional, sendo que no caso presente a Lei nº 2.166/2020 que torna a "Leitura Bíblica de **caráter obrigatório** nas Escolas Públicas de Xangri-lá e dá outras providências" evidentemente desrespeita a interpretação do Supremo tribunal Federal no tema em questão.

Dessa forma, a referida norma viola tanto o art. 5º, inciso VI, quanto o art. 19, inciso I da Constituição da República, se não vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Na mesma perspectiva, a atacada lei municipal subverte a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a qual consigna que o ensino religioso é de matrícula **facultativa**, em seu art. 209, como se lê abaixo:

Art. 209. O Conselho Estadual de Educação assegurará ao sistema estadual de ensino flexibilidade técnico-pedagógico-administrativa, para o atendimento das peculiaridades socioculturais, econômicas ou outras específicas da comunidade.

§ 1.º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental e médio.

Assim, a Lei nº 2.166/2020, que "Torna a Leitura Bíblica de caráter obrigatório nas Escolas Públicas de Xangri-lá e dá outras providências." **acaba por violar os termos da Constituição da República, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação ao instituir verdadeiro ensino religioso confessional diário, no início de cada turno, de matrícula obrigatória em escolas públicas do município de Xangri-lá.**

Ademais, referido ensino religioso instituído pela Lei nº 2.166/2020, do município de Xangri-lá afronta ainda a diversidade cultural religiosa existente na sociedade brasileira, impondo vertente única a estudantes do ensino público municipal, sem considerar a efetiva existência de uma pluralidade de confissões religiosas, ou ainda, da sua inexistência, sendo evidente a impossibilidade constitucional de que qualquer ente público imponha confissão religiosa na prestação de seus serviços, em especial a estudantes da rede pública, violando assim a Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9394/1996):

Art. 33. O ensino religioso, de **matrícula facultativa**, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, **assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.**

(Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

Referida lei possui caráter efetivamente de proselitismo religioso, sendo possível afirmar a sua completa inconstitucionalidade material.

Nesse ponto, a imposição de leitura da Bíblia, implica ainda em violação do Estatuto da Igualdade Racial, em especial em seus artigos 2º, 18º, e 23 a 26:

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 18. É assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos, sob a proteção do Estado.

DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS

Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 25. É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade.

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

Ademais, referida lei, à margem e em afronta às disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e ao que disciplina a Constituição Federal, viola os princípios da Constituição Federal específicos à educação, impondo o exercício aos professores públicos de conteúdo religioso não constante e não presente nos conteúdos das respectivas disciplinas, violando pois a **liberdade de ensinar e aprender** e a **pluralidade de ideias**:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

De outro lado, a lei em questão igualmente padece de inconstitucionalidade formal, pelas razões a seguir.

Primeiramente, porque nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição da República, **competete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional**.

Ainda, segundo o art. 24, IX da Carta Magna, **compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, esporte, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.**

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se lê abaixo:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA.

1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas a regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Inconstitucionalidade formal.

(...)

(grifei)

Dessa forma, as normas instituídas pela Lei municipal, além de materialmente afrontarem as disposições Constitucionais (Federal e Estadual) e de expressas disposições legais (Estatuto da Igualdade Racial e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), viola ainda as competências legislativas previstas na Constituição Federal, não sendo permitido ao município editar a referida lei também por faltar-lhe competência legislativa.

Em conclusão, trata-se de lei municipal que viola tanto a Constituição da República quanto a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, além da Lei de Diretrizes e Bases das Educação e Estatuto da Igualdade Racial, formal e materialmente, razão pela qual se **representa ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul** para o manejo de ação de inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do art. 95, XII, "d", da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Colocando-me à disposição para qualquer esclarecimento suplementar, subscrevo cordialmente.

Enrico Rodrigues de Freitas
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão-RS

rjs